



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

Recebido em 05 de 12 de 2022

Registrado sob o nº 886 de 2022

Sessão de 06 de 12 de 2022

Funcionário Márcio J. Vicente  
SERVIDOR

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

035/2022  
NÚMERO

**A U T O R: Vereador Reinaldo Kastanha – UNIÃO BRASIL**

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE VANDALISMO E DEPREDACÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º.** - Compete ao poder público municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o patrimônio Público Municipal ou Privado.

**Art. 2º.** - Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do município ou permissionado por este, tais como;

- I – edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muro e fachadas;
- II – equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correios, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III – placas de sinalizações endereçamento e semáforos;
- IV – equipamentos de uso público, como parques e quadras de esportes;
- V – esculturas, murais e monumentos;
- VI – eleitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – outros bens públicos definidos em Lei ou custeados com dinheiro público.

**Art. 3º.** - Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando danos ao patrimônio público ou privado.

**Art. 4º.** - Entende-se por dano à prática, dolosa ou culposa, das seguintes condutas:



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebido em... 05 / 12 / 2022	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	035/2022 NÚMERO
	Registrado sob o nº 886 / 2022	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de 06 de 12 / 2022	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... Márcio Jarbas Vicente SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

**A U T O R: Vereador Reinaldo Kastanha – UNIÃO BRASIL**

**I** – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;

**II** – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios, ou com auxílio objeto;

**III** – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência.

**Parágrafo único.** Não será considerado dano a prática de grafite realizada com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsável pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 5º.** - Sem prejuízo de pena imposta no art. 4º desta Lei, fica ainda o infrator proibido de participar de concurso público ou processo seletivo de administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de (cinco) anos, a contar do cometimento da infração.

**Art. 6º.** - O poder público, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta Lei, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, maquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após sua apreensão poderão ser levados à hasta pública pelo Poder Público, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações disposta na presente Lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebido em... 05 / 12 / 2022	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	035/2022 NÚMERO
	Registrado sob o nº 886 / 2022	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de 06 de 12 / 2022	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... <i>Márcio Jarbas Vicente</i> SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

**A U T O R: Vereador Reinaldo Kastanha – UNIÃO BRASIL**

**Art. 7º.** - A autoridade que tomar conhecimento de infração à presente Lei deverá comunicar a municipalidade para aplicações das sanções previstas.

**Art. 8º.** – Ao infrator do disposto nesta lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de 300 UFMA – Unidade Fiscal Município de Aquidauana, aos infringentes primários;
- b) de 400 UFMA – unidade Fiscal Município de Aquidauana aos infringentes reincidentes.

**Art. 9º.** - No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro, já na primeira aplicação da multa.

**Art. 10º.** - Se as infrações forem cometidas por menores incapazes, assim considerado por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

**Art. 11º.** - A aplicação das penalidades prevista nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 12º.** - A pena de multa prevista no art. 8º desta lei não poderá ser substituída por pena de limpeza e/ou restauração do bem.

**Art. 13º.** - Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor do dano ou seu responsável legal, deverá providenciar a reparação do bem depredado. Em caso da necessidade de adquirir o bem depredado em questão deverá ser providenciado pelo autor.

**Art. 14º.** – O valor arrecadado com a aplicação de multa deverá ser destinado ao fundo municipal do meu ambiente.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>	Recebido em... 05 / 12 / 2022	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	035/2022 NÚMERO
	Registrado sob o nº 886 / 2022	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de 06 de 12 / 2022	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário..... Márcio Jerônimo Vicente SERVIDOR.....	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

**A U T O R: Vereador Reinaldo Kastanha – UNIÃO BRASIL**

**Art.15º.** – Todos que forem atuados por esta Lei deverá ter o valor de multa registrado em seu Cadastro de Pessoa Física – CPF no setor de tributação da Prefeitura de Aquidauana, sendo excluída após o pagamento da mesma.

**Art.16º.** - O não pagamento da multa aplicada, acarretará a inclusão do nome e do CPF do infrator na central de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, sendo incluso pela prefeitura de Aquidauana e sendo excluída assim que realizar a quitação do débito.

**Art. 17º.** - O poder executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para execução do disposto nesta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

O projeto de lei visa evitar danos ao patrimônio público e privado com penalidades mais rigorosa, impondo aos infratores multa e responsabilidade de reparo ao patrimônio público ou/e privado. Tal Projeto se faz necessário após receber inúmeros relatos da população cobrando uma ação mais severa para os infratores. Tendo em vista inúmeros casos continuo de depredação no nosso município, com esta regulamentação aprovada, os danos ao patrimônio público ou particular diminuirão em Aquidauana, pois além de estar submetido a justiça, os infratores terão que arcar com as consequências imposta por essa Lei.

Considerando a importância do tema, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 05 / 12 / 2022

Registrado sob o nº... 886 / 2022

Sessão de... 06 de 12 / 2022

Funcionário... *Márcio Jardas Vicente*  
SERVIDOR

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

035/2022  
NÚMERO

A U T O R: Vereador Reinaldo Kastanha – UNIÃO BRASIL

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2022.

Ver.: Reinaldo Kastanha  
-UNIÃO BRASIL-

Justice  
Economic  
Order  
Equity